
Despacho

PND- Disciplinar 37/2021

1. Os presentes autos, em que é arguido(nome A) Guarda da Guarda Nacional Republicana, foram iniciados por decisão da então Sua Excelência a Ministra da Administração Interna, tomada em 17 de dezembro de 2021, acolhendo proposta da IGAI.

2. Deduzida acusação – fls. 451 a 454 -, o arguido apresentou Defesa – fls. 461 a 463 -, invocando, sucintamente, para além de não ter entendido a acusação, não ter praticado qualquer ilícito disciplinar.

Foi junto aos autos acórdão proferido no processo comum coletivo n.º/19.5T9....., do Juízo Central Cível e Criminal – Juiz do Tribunal Judicial da Comarca, tendo o arguido sido condenado pela prática do crime de sequestro agravado, na pena de 3 (três) anos de prisão e, pela prática do crime de ofensa à integridade física qualificada, na pena de 1 (um) ano de prisão. Em cúmulo jurídico, o arguido foi condenado na pena unitária de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses, suspensa na sua execução por igual período – fls. 498 a 593.

3. O Senhor Instrutor do processo disciplinar, uma vez desenvolvidas todas as diligências probatórias devidas, elaborou Relatório final no qual concluiu que o arguido praticou factos integradores da violação dos deveres de **proficiência**, previsto no artigo 11.º, n.º 2, alíneas a), b) e c) do Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana (RDGNR), aprovado pelo artigo 1.º, da Lei n.º 145/99, de 1 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 66/2014, de 28 de agosto; de **zelo** previsto no artigo 12.º, n.º 2, alíneas b) e i) do RDGNR; de **correção** previsto no artigo 14.º, n.º 2, alíneas a), f), h) e j) do RDGNR; de **aprumo**

previsto no artigo 17.º, n.º 2, alíneas a) e c) do RDGNR e de **autoridade** previsto no artigo 17.º-A, n.º 2, alíneas a), b), c) d) e e) do RDGNR, propondo a aplicação da sanção disciplinar de **separação de serviço**, prevista nos artigos 27.º, n.º 2, alínea e) e 33.º do RDGNR.

4. Apreciando.

Compulsados e devidamente analisados os autos, designadamente toda a prova produzida, concorda-se com os fundamentos de facto e de direito que constam no relatório final, que aqui se julgam por integralmente reproduzidas, concluindo-se que o arguido(nome A), Guarda da GNR, cometeu infração disciplinar por violação dos deveres de **proficiência** [artigo 11.º, n.º 2, alíneas a), b) e c)]; de **zelo** [artigo 12.º, n.º 2, alíneas b) e i)]; de **correção** [artigo 14.º, n.º 2, alíneas a), f), h) e j)]; de **aprumo** [artigo 17.º, n.º 2, alíneas a) e c)] e de **autoridade** [artigo 17.º-A, n.º 2, alíneas a), b), c) d) e e)], todos do RDGNR.

Os atos praticados pelo arguido são muito graves.

A humilhação perpetrada, de forma gratuita, aproveitando-se da sua situação de fragilidade e desproteção, não pode deixar de chocar profundamente.

Os factos praticados foram objeto de censura criminal através ao acórdão, transitado em julgado, proferido no âmbito do Processo Comum Coletivo n.º/19.5T9....., que o condenou na pena de 3 (três) anos de prisão e, pela prática do crime de ofensa à integridade física qualificada, na pena de 1 (um) ano de prisão. Em cúmulo jurídico, o arguido foi condenado na pena unitária de 3(três) anos e 4 (quatro) meses, suspensa na sua execução por igual período, sujeita a regime de prova.

O arguido havia sido condenado, por acórdão transitado em julgado no dia 2021, na pena única de 5 (cinco) anos de prisão, suspensa na sua execução por igual período, no âmbito do processo comum coletivo n.º/18.0GA....., pela prática de um crime de

violação de domicílio por funcionário; dois crimes de sequestro; dois crimes de ofensa à integridade física qualificada e um crime de falsificação de documento, sendo vítimas, tal como nos presentes autos, cidadãos de nacionalidade(origem regional).....

Ora, aqui chegados, temos a considerar que não se tratou de uma conduta imponderada por parte do arguido, da qual agora tivesse tomado consciência e pela qual revelasse sentido arrependimento.

Agir nas condições em que o fez, completamente gratuitas e abusivas, sem manifestar consciência do mal causado, às vítimas, mas também à corporação a que pertence, exigem uma sanção disciplinar exemplar.

Conclui-se, igualmente, que não se tratou de conduta ilícita isolada mas antes reiterada.

Entende-se que a ponderação relativa à determinação da sanção está adequada e cuidadosamente efetuada, sobretudo atendendo às particulares condições em que os factos foram praticados, de forma reiterada, sem inflexão da conduta, a qual é manifesta e definitivamente incompatível com a condição de militar da Guarda Nacional Republicana.

5.Nestes termos, propõe-se Sua Excelência o Ministro da Administração Interna a aplicação ao arguido(nome A), Guarda da GNR, da sanção de **separação de serviço**, nos termos do disposto nos artigos 21º, nºs 1 e 2, 27º, nºs 1 e 2, alínea e), 33º e 41º, nºs 1 e 2, alínea c), do RDGNR.

Remeta-se ao Gabinete de Sua Excelência o Ministro da Administração Interna para apreciação e decisão.

Lisboa, 10 de novembro de 2023



A Inspetora-Geral

(Anabela Cabral Ferreira)